



**PARECER SEI Nº 60/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF**

**PARECER PÚBLICO. LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.**

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. ICMS.

Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). Proposta de Convênio nº 90, de 2018, para alteração do Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017. Incompatibilidade com a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Processo SEI nº 12004.101046/2018-21

**I**

1. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, por intermédio do Despacho CONFAZ-SE 0728143, no presente processo SEI, retransmitiu questionamento formulado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo sobre a viabilidade jurídica do CONFAZ aprovar propostas de convênio ICMS que alterem dispositivos do Convênio ICMS 190/17, tendo a consulta sido encaminhada para análise e elaboração de parecer quanto ao ponto objeto de questionamento.

2. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

**II**

3. Inicialmente, devemos ressaltar que a Lei complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, foi criada para permitir aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais. O objetivo foi bem claro e delimitado, resolver os problemas dos incentivos tributários irregulares.

4. A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários analisou a norma por intermédio dos Pareceres PGFN/CAT nºs 729/2016, 749/2016 e 1036/2017.

5. Foram elaborados dois questionamentos, um sobre a possibilidade de aprovar um convênio que altere o Convênio ICMS nº 190/17, uma vez que o art. 8º da Lei Complementar nº 160, de 2017, estabelece a pena de perda de eficácia na hipótese de não aprovação em 180 dias da data de sua publicação. O primeiro questionamento foi respondido no Parecer SEI Nº 52/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF, no qual

ficou consignado o posicionamento pela possibilidade de alteração do convênio de regulação da Lei Complementar nº 160, de 2017, desde que respeitadas suas disposições.

6. O segundo questionamento se refere a Proposta de Convênio nº 90, de 2018, cujo objetivo é acrescer o § 3º à cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

§ 3º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a reemitir e a anistiar os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais de que trata este convênio, cujos atos normativos ou concessivos, tenham sido revogados ou tenham exauridos os seus efeitos até 31 de dezembro de 2011, **não sendo exigido o disposto nos incisos I e II do caput da cláusula segunda**, observado o disposto no § 2º desta cláusula.

7. Vejamos de que tratam os incisos I e II do *caput* da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 190, de 2017:

**Cláusula segunda** As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstauração de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do caput desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.

8. As condicionantes para validação dos convênios de que trata a cláusula acima estão previstas na Lei Complementar nº 160, de 2017, como podemos observar na transcrição do art. 3º, incisos I e II da referida lei:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

9. A exceção da Proposta de Convênio nº 90, de 2018, cujo objetivo é acrescer o § 3º à cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, excepciona a cláusula segunda, cujo conteúdo é reprodução do art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 160, de 2017.

10. Considerando que a Lei Complementar nº 160, de 2017, não prevê exceções ao art. 3º, incisos I e II, entendemos que a Proposta de Convênio nº 90, de 2018, não pode afastar a aplicação do art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 160, de 2017.

III

11. Dessa forma, em face das razões jurídicas apresentadas ao longo do presente Parecer, respondendo ao questionamento formulado pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, entendemos que a Proposta de Convênio nº 90, de 2018, não pode afastar a exigência do art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 160, de 2017. Como já exposto no Parecer SEI Nº 52/2018/CAT/PACTP/PGFN-MF, os Convênios realizados com base na Lei Complementar nº 160, de 2017, lhe devem respeito.

12. É o Parecer.[\[i\]](#)

13. COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS, em 20 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

---

[\[i\]](#) Index consultas: 4.3 [INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA](#). \ 7.8 CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. \ 8.1.7 ICMS.



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/06/2018, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0792742** e o código CRC **DACED4EC**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

## DESPACHO

**Processo nº 12004.101046/2018-21**

De acordo com o Parecer 60 (0792742), de autoria do Dr. Ênio Alexandre.

À consideração do Senhor Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária, com sugestão de remessa à Secretaria-Executiva do CONFAZ, para conhecimento e providências cabíveis.

Brasília, 20 de junho de 2018.

**Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos**  
**Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários**



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 20/06/2018, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0793705** e o código CRC **D0E7358C**.

Referência: Processo nº 12004.101046/2018-21.

SEI nº 0793705



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

## DESPACHO

**Processo nº 12004.101046/2018-21**

Estou de acordo com o Despacho PRACTP-CAT 0793705 e, portanto, com o Parecer 60 (0792742).

Encaminhe-se, por intermédio do Apoio da CAT/PGFN, cf. proposto.

Brasília, 20 de junho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e Previdenciária



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 20/06/2018, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0794227** e o código CRC **87AC6AA3**.

Referência: Processo nº 12004.101046/2018-21.

SEI nº 0794227